



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Registradores de Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Registradores de Câncer e estabelece os requisitos para o exercício da atividade e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Registrador de Câncer, o trabalhador que coleta, consolida, analisa e divulga, de forma contínua e sistemática, informações sobre o comportamento da doença, suas características e tendências, executa o levantamento do número de pacientes que contrai o câncer por meio dados coletados em hospitais e estabelecimentos de saúde, nas bases hospitalares e populacional.

Paragrafo Único - Os profissionais referidos no caput deste artigo subsidiam o monitoramento e a avaliação das ações de controle, bem como a pesquisa epidemiológica em câncer, na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas tanto no âmbito do SUS como nos serviços privados de saúde.

Art. 3º São atividades e atribuições do Registrador de Câncer:

I - Coletar, codificar e digitar as informações do sistema de notificação do Registro de Câncer, das diversas fontes notificadoras;

II - Reportar ao coordenador as dificuldades e inconsistências encontradas em qualquer procedimento do Registro de Câncer;

III – Identificar e atualizar periodicamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), as fontes notificadoras e outros sistemas de informação em saúde;

IV - Verificar se as informações na ficha de notificação estão completas;

V – Processar as informações no Sistema de Registro de Câncer identificando todos os casos da doença;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

VI - Colaborar na elaboração de relatórios operacionais e não operacionais (padronizados ou personalizados);

VII - Auxiliar na preparação das informações para publicações;

VIII – Comprometer-se com o sigilo e a inviolabilidade dos sistemas de saúde.

Art. 4º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à aprovação e conclusão de Curso Técnico de Formação e de Capacitação Profissional, bem como curso de especialização “Latu Sensu” em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária de acordo com as normas vigentes.

§1º Os profissionais serão capacitados de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA/Ministério da Saúde, com o aprimoramento dos registros de câncer no Brasil, com atividades voltadas para a formação de registradores e intercâmbio técnico-científico nacional e internacional.

§2º Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, até a publicação desta Lei, já exercia regularmente a profissão de Registrador de Câncer, de forma ininterrupta, pelo período, mínimo, de 2 (dois) anos.

Art. 5º Para efetuar matrícula no curso previsto no caput do art. 4º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 18 (dezoito);

II - Ensino Médio completo;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado;

IV – Para ingressar na carreira pública o Registrador de Câncer será submetido a concurso público.

Art. 6º. O diploma ou certificado do curso técnico citado no caput do art. 4º terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º A carga horária de trabalho dos Registradores de Câncer não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: Aplica-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º A supervisão técnica dos Registradores de Câncer será exercida por profissionais de nível superior com capacitação ou especialização em Registro de Câncer ministrada pelo INCA/MS, entidades Federais, Estaduais, Municipais e/ou instituições filantrópicas ligadas à oncologia.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 9º São Atividades e Atribuições do Coordenador/Supervisor do Registro de Câncer:

I - Consultar periodicamente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de identificar, cadastrar e atualizar as fontes notificadoras;

II - Apresentar os registradores ao responsável de cada fonte notificadora;

III - Planejar as atividades de coleta, entrada, arquivamento; divulgação das informações, armazenamento e fragmentação das fichas;

IV - Organizar reuniões semanais junto aos registradores com a finalidade de atualizar e reciclar conceitos técnicos e assuntos administrativos;

V - Promover reuniões junto aos registradores com o objetivo de informar os novos protocolos de tratamento e incorporação de novos recursos técnicos de diagnóstico e tratamento;

VI - Treinar e atualizar os registradores quanto às classificações e codificações utilizadas pelo Registro de Câncer;

VII - Oferecer treinamento para utilização de um programa para informatização dos dados;

IX - Assessorar na identificação de casos duplos ou provenientes de múltiplas fontes;

X - Procurar soluções para os problemas e dificuldades encontrados no registro;

XI - Elaborar e atualizar o manual de rotinas e procedimentos do registro;

XII - Criar e executar relatórios operacionais e não operacionais (padronizados ou personalizados);

XIII - Preparar e padronizar as informações para publicação;

XIV - Analisar as informações de forma integrada, de modo a contribuir para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações oncológicas, bem como para a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos trazer à discussão a regulamentação da profissão de Registrador de Câncer.

No Brasil existem, atualmente, 321 Registros Hospitalares de Câncer – RHC e 29 Registros de Base Populacional – RCBP. Sendo que novos registros podem ser implantados, para que isso aconteça e necessário à aprovação desta Lei.

Os objetivos de um registro de câncer são coletar, analisar e classificar informações de todos os casos novos de câncer, a fim de produzir estatísticas confiáveis dessas ocorrências em uma população definida e oferecer uma estrutura organizada para estabelecer e controlar o impacto que o câncer apresenta na comunidade a que o registro atende.

A utilização de normas e recomendações elaboradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer (IARC), visando à implantação de Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP), vem, entre outros motivos, garantir a qualidade e a comparabilidade das informações – objetivo de todos os organismos que se dedicam ao estudo dessa doença. Registrar casos de câncer é uma tarefa difícil nos países em desenvolvimento, em face da falta de pessoal e de recursos necessários para tal propósito. Os problemas de identificação de pacientes, abrangência na coleta e definição de casos na população de referência são de difícil solução, e o risco de distorções está sempre presente.

No Brasil, há, no presente momento, 29 RCBP implantados, estando esses distribuídos da forma a seguir. Região Norte: Belém (Pará), Manaus (Amazonas), Palmas (Tocantins) e Roraima; Região Nordeste: Aracaju (Sergipe), Fortaleza (Ceará), João Pessoa (Paraíba), Natal (Rio Grande do Norte), Recife (Pernambuco), Salvador (Bahia), Teresina (Piauí); Região Centro-oeste: Campo Grande (Mato Grosso do Sul), Cuiabá (Mato Grosso), Goiânia (Goiás) e Distrito Federal; Região Sudeste: Campinas, Jaú, Santos e São Paulo (São Paulo), Vitória (Espírito Santo), Belo Horizonte e Poços de Caldas (Minas Gerais); e Região Sul: Porto Alegre, Caxias do Sul e Passo Fundo (Rio Grande do Sul), Curitiba (Paraná) e Florianópolis (Santa Catarina). Esses registros representam uma importante fonte de informações sobre a incidência do câncer no Brasil, correspondente a cerca de 40 milhões de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

habitantes ou 21% da população brasileira. Essas informações permitem comparar a magnitude da doença entre as diferentes regiões brasileiras e outros países.

Ademais, a Portaria nº 140/2014 do Ministério da Saúde que estabelece “estratégias para garantir o registro e a manutenção da base de dados de todos os usuários atendidos em cada estabelecimento de saúde, especialmente o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), referentes ao tratamento oncológico.”

Nesse sentido, compreendendo a importância que um Registro de Câncer tem para delimitar, definir, monitorar e avaliar políticas públicas para prevenção e controle do câncer, percebe-se a necessidade de manter os Registros operando e publicando informações padronizadas, de boa qualidade e de forma contínua e atual.

Vale ressaltar que os procedimentos descritos se baseiam nas normas de padronização recomendadas pela IARC e na experiência acumulada ao longo dos anos por profissionais que se dedicam ao trabalho de registros de câncer, tanto hospitalar como de base populacional.

Por entender que a regulamentação da profissão de registrador de câncer virá em benefício não somente da categoria mas, principalmente, dos usuários dos serviços, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal